



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003067/2002-85
Recurso nº 156.712 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.082 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TRANSPORTADORA RIO TINTO LTDA
Recorrida 6ª TURMA DADRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

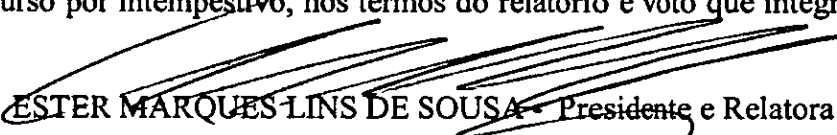
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Fato Gerador: 30/06/1997 e 30/09/1997

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM : 26 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

TRANSPORTADORA RIO TINTO LTDA, já qualificada nos autos recorre a este colegiado da decisão de primeira instância, 6ª. Turma/DRJ/Rio de Janeiro/RJO I, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 6.334,01, acrescido de 75% de multa de ofício e juros de mora (fl.43), considerado recebido em 28/06/2002 (extrato fl.56).

A exigência relativa ao IRPJ, nos períodos de apuração de, 30/06/1997 e 30/09/1997, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.41) e valores registrados nos Demonstrativos, fls. 38/40, decorre de falta de recolhimento do referido tributo em razão de créditos vinculados e não confirmados, em confronto com as DCTFs apresentadas relacionadas aos trimestres verificados.

Foi encaminhada à empresa, a decisão proferida mediante o Acórdão nº 8.802, de 07/11/2005, DRJ/Rio de Janeiro/RJO I (fls.61/66), conforme comunicado (fl.71), entretanto tal documento fora devolvido pelos correios (fl.72) com a justificativa: "MUDOU-SE".

Conforme comunicação (fl.75) foi encaminhada novamente a referida decisão à empresa, por meio da sócia GABRIELA PINTO DE ARAÚJO PEREIRA, com Aviso de Recebimento (AR), fl.75, datado de 25/02/2006, dando-lhe também ciência do julgamento que seria dado por Edital a ser afixado na DRF/Niterói.

O Edital nº 17 de 17/02/2006, fora afixado em 24/02/2006, conforme documento de fl.77, e, lavrado o termo de perempção em 12/04/2006 (fl.78).

A empresa interessada, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, em 28/05/2006, (fls.80/87).

Na peça recursal, a Recorrente alega em síntese, que o STF julgou inconstitucional o art.35 da Lei nº 7.713, de 1988 que foi objeto da Resolução no 82 do Senado Federal, desta forma constituiu um direito de crédito ao contribuinte, cujo direito foi por ele exercido para compensação do débito do IRPJ ora cobrado, pelo que requer o cancelamento do auto de infração ou suspender o trâmite do processo administrativo até a decisão do processo judicial.

É o relatório.

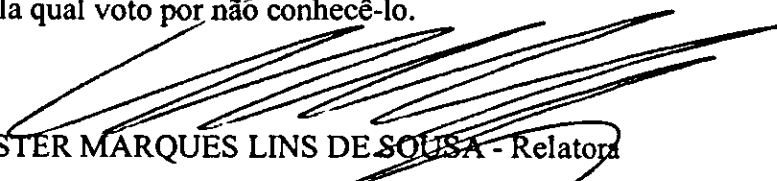
Voto

Conselheira ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Relatora

Conforme relatado acima, a empresa foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 8.802, de 07/11/2005, da 6ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro/RJO I, por meio da sócia GABRIELA PINTO DE ARAÚJO PEREIRA conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.75, em 25/02/2006, e, ainda pelo Edital nº 17 de 17/02/2006, afixado em 24/02/2006, em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação, conforme documento de fl.77, e, lavrado o termo de perempção em 12/04/2006 (fl.78).

Como se vê, a ciência da decisão de primeira instância, em consonância com o art.23 do Decreto nº 70.235/72, ocorreu em 11/03/2006,(fl.91), ou seja, 15 (quinze) dias após a publicação do Edital, em 24/02/2006, tendo o recurso voluntário sido protocolizado somente em 28/05/2006, (fls.80/87), portanto, 43 dias após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso voluntário, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Relatora

